



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2058043-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.528

Revisão Criminal nº 2058043-22.2025.8.26.0000 Comarca: Franca – 3ª Vara Criminal

Peticionário: Alexandre dos Santos Lima

Corréu: Caique Guilherme Cardoso Carvalho

Revisão Criminal – Tráfico de Drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente. Alegação de que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos. Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida. Irrescindível a condenação do Revisionando. Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por *Alexandre dos Santos Lima*, condenado definitivamente¹ como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de **08 anos, 04 meses e 34 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **840 dias-multa**, no mínimo legal.

Busca, em apertada síntese, a 'desconstituição do julgado', haja vista que a condenação se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 01/09).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou **improvemento do pedido revisional** (fls. 101/103).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta

¹ V. Acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Criminal – Trânsito em julgado para o MP em 17/06/2024 e para a Defesa em 27/09/2024 (fls. 324, dos autos nº 1502493-64.2023.8.26.0196).

deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, **contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos**, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

O peticionário insurge-se apontando que as provas dos autos não eram suficientes para a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, o que, no entanto, **não** deve prosperar.

Neste ponto, constou da r. sentença condenatória:

“A pretensão punitiva é procedente.

A materialidade delitiva e a autoria do delito estão bem demonstradas pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 06), exame químico toxicológico (fls. 08/09 e 10/12), bem como pelos depoimentos colhidos.

Com relação ao entorpecente, concluiu a Perícia que no material apreendido na posse dos réus foi encontrada a presença de Tetrahydrocannabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L (maconha), o que demonstra, de forma cabal, a existência do princípio ativo das substâncias entorpecentes que causam dependência psíquica (fls. 09).

O agente penitenciário RENILDO PINHEIRO afirmou que, no dia dos fatos, realizava revista pessoal para encaminhamento para atendimento com o diretor de segurança e disciplina, quando avistou o detendo Alexandre dos Santos Lima passando pela grade da gaiola um invólucro com algumas trouxas de uma substância suspeita ao detento Caique. Diante disso, encaminhou os fatos ao diretor da Unidade para medidas cabíveis.

A testemunha GIOVANE PEREIRA GUERRA afirmou que, durante revista dos réus, que estavam detido na Penitenciária desta cidade, foi

localizado o entorpecente apreendido, no momento em que um réu passava para o outro. Diante disso, o agente apreendeu o objeto e o encaminhou para o setor responsável.

O réu ALEXANDRE foi interrogado e negou os fatos. Disse que não passou o entorpecente para CAÍQUE, mas apenas uma folha, onde constavam os nomes dos presos. Ele estava no local, porque teria dentista. Está preso por tráfico.

O réu CAÍQUE foi interrogado e negou os fatos. Disse que não estava na posse da maconha. Disse que só estava na posse de comprimidos de Pramyl, que era para seu uso pessoal. Está preso por tráfico.

A negativa dos réus não tem lastro de credibilidade, ante a conjugação dos depoimentos dos agentes penitenciários, que demonstram a prática do tráfico de drogas, dentro do estabelecimento prisional, e perfazem um conjunto probatório robusto o suficiente para uma condenação criminal.

Além disso, não há motivos para não se atribuir credibilidade aos depoimentos dos agentes ouvidos nos autos, haja vista que eles são coerentes e harmônicos entre si, bem como porque não se demonstrou que eles poderiam ter qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao acusado.

Por todo o exposto, a condenação dos réus é medida de rigor.

(...)”. (fls. 195/196, dos autos nº 1502493-64.2023.8.26.0196) (sic).

Do mesmo modo, o v. Acórdão bem fundamentou o motivo pelo qual era o caso de manutenção da condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, senão vejamos:

“(…)

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através do Boletim de Ocorrência (fls.03/04), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06), do Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 08/09) do Laudo Pericial (fls. 10/12) e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria do delito.

Em depoimentos harmônicos, coerentes e verossímeis, proferidos em ambas as fases da persecução penal, os agentes de segurança

penitenciários responsáveis pelas diligências, Renildo Pinheiro e Giovane Pereira Guerra, ratificaram aversão acusatória, relatando que, na data dos fatos, presenciaram o corréu ALEXANDRE passando um invólucro para o corréu CAIQUE após sua revista. Assim, apreenderam o invólucro com algumas trouxas de uma substância suspeita e encaminharam os fatos ao diretor da Unidade para medidas cabíveis.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos recorrentes. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

(...)

Outrossim, não há por que duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício deque os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados.

Também não parece plausível que os agentes penitenciários se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e juntar a mencionada quantidade de drogas apenas para incriminar os apelantes gratuitamente.

Conclui-se que não há por que duvidar da narrativa dos agentes, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população carcerária, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação dos agentes penitenciários, investidos pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de detentos inocentes. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Em seu interrogatório judicial o corréu CAIQUE negou a prática delitiva, alegando que estava portando apenas a cartela de Pramil que lhe pertencia para uso pessoal e estava o tempo toda em sua calça.

Ao passo que o acusado ALEXANDRE disse que apenas entregou um papel para CAIQUE que continha o nome dos detentos, vez que

o mesmo era o responsável pelo raio e era ele quem leva os pedidos dos detentos.

Verifica-se, portanto, que os ora acusados não lograram produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-los da condenação.

Portanto, em face da natureza, da quantidade de entorpecentes apreendidos, e também do sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante, fica patente a destinação comercial dos mesmos.

(...)". (fls. 265/269, dos autos de origem) (sic).

O pleito do Peticionário não se trata de uma nova circunstância a ser analisada, visto que em sede de alegações finais e de apelação a Defesa já havia trazido basicamente os mesmos argumentos, os quais já foram rechaçados, de forma fundamentada, nas r. decisões acima transcritas.

Acrescenta-se às r. decisões que, além dos seguros depoimentos dos Agentes Penitenciários, o relato do réu, ora peticionário, está dissonante se comparado com o do corréu. Enquanto *Alexandre* diz que entregou apenas 'um papel' [não maconha] nas mãos de *Caique*, este afirma que estava portando apenas 'a cartela de Pramil', que lhe pertencia para uso pessoal, e estava o tempo toda em sua calça.

Em resumo, nada nos autos indica que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Anota-se, ainda, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não se faz necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, **guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente**, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalta-se o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente,

constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Afasta-se, assim, a possibilidade de absolvição.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Criminais: Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora